



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 03/09/13

ITEM Nº 51

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

51 TC-000720/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Viação Princesa d'Oeste Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças), Rita de Cássia Rosa Pinto (Secretária Municipal de Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social) e João José Haddad de Araújo (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fretamento de ônibus para transporte de escolares, crianças e adolescentes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-11. Valor - R\$9.486.990,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 19-04-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Com vistas ao fretamento de ônibus para transporte de escolares, crianças e adolescentes, PREFEITURA DE SUMARÉ realizou concorrência (menor preço) e contratou (em 01/02/11) VIAÇÃO PRINCESA D'OESTE LTDA.¹.

¹ Orçamento básico: R\$ 11.054.745,33.

Concorrência nº 08/2010 (menor preço global) para "contratação de empresa de fretamento de ônibus para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transporte de escolares, crianças e adolescentes em diversos itinerários* e horários, com motoristas e monitoras através de veículos, em perfeitas condições de uso" (conforme termo de referência).

* 17 itinerários.

Constam **16 recibos de retirada** do edital, tendo **acontecido ao certame apenas 02** empresas, das quais **01 foi inabilitada "por não apresentar os documentos exigidos no item 6** - das condições da participação - do Termo de Referência emitido pela Secretaria Municipal de Educação que faz parte do Anexo I do referido edital" (grifei).

Nota: edital foi impugnado por Bruno Ferreira Figueiredo, mediante protocolado **TC-41394/026/10**, relativamente "a) necessidade de se adotar a modalidade pregão (...); b) agrupamento indevido dos serviços de transporte de escolares com o transporte "extra-classe" (...); c) ilegalidade de regra que faculta à Comissão Julgadora adotar certas providências (item 9.4); d) contradições quanto às disposições relacionadas à exigência de idade mínima da frota de veículos (item 10.1.4.4 do edital e 3.15 e 3.16 do Termo de Referência); e) falta de definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (...), além do silêncio quanto à possibilidade do somatório dos quantitativos dos atestados (item 10.1.4.1); f) incompatibilidade da obrigação de apresentar certidão ou autorização expedida pela (...)ARTESP, visto ser somente 'viável se comprovada que a frota que irá operar fretamento intermunicipal tem idade máxima de 10 (dez) anos' (item 10.1.4.6); e g) inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Sumaré - COTRACOS, como condição de habilitação (item 3.17 do Termo de Referência)". **Segundo Despacho de indeferimento**, as assertivas que informaram o pedido do representante não se afiguraram verossímeis para motivar a pleiteada cognição liminar. Considerando-se, pois, ausente flagrante contrariedade ao direito, decidiu-se: utilização do pregão não seria obrigatória; descrição das atividades decorreria do poder discricionário, e estando restrita ao gênero do transporte de escolares, não parecia que mercado do ramo estivesse a exigir maior segregação dos serviços; não vislumbrada a desconformidade na redação do item 9.4, tão pouco estaria a encerrar flagrante ilegalidade o regramento de qualificação previsto no item 10.1.4.2, enquanto tal prescrição apenas reproduzisse os termos genericamente consagrados em Lei; dúvidas porventura existentes a respeito da interpretação de disposições relacionadas à idade mínima da frota de veículos deveriam ser levadas diretamente à Administração, conforme facultado pelo artigo 41 da Lei n.º 8666/93 e itens 7.1 e 7.2 do próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tendo a UR-3 questionado a falta de parcelamento do objeto (a implicar "exigências de participação complexas que diretamente limitaram a participação", pois havia previsão de 17 itinerários distintos, bem como ao atendimento de situações variadas), de qualificação dos responsáveis pela retirada do edital (impedindo comprovação quanto à efetiva entrega do instrumento), e de empenho suficiente para suporte das despesas (a menor em R\$ 622.396,32 para 2011), a Origem foi instada² e, na oportunidade do contraditório, deveria justificar também "divergências relacionadas à idade da frota (subitens 10.1.4.4 do edital e 3.15/3.16 do termo de

*edital; exigência, à licitante vencedora, dentre outros, de comprovante de cadastramento junto à Agência Reguladora do Serviço Público (ARTESP), configuraria condição absolutamente compatível com a atividade e que naturalmente implicaria no cumprimento dos requisitos mínimos de prestação do serviço, de acordo com as normas previamente estabelecidas para o segmento, inclusive no que se refere às características da frota de veículos; inscrições da contratada (ARTESP ou no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Sumaré - COTRACOS) não foram colocadas como requisito de habilitação (item 10), pelo que bastaria às licitantes apresentação de declarações de disponibilidade, assumindo, ainda, o compromisso de que, na assinatura do contrato, forneceriam efetivamente referida documentação (item 10.1.4.6 do edital; e itens 3.17, 3.18 e 6.8 do Termo de Referência). Por fim, "parecendo justificáveis, ao menos **na análise apriorística**, a admissão da validade das cláusulas impugnadas", o e. julgador, alertou ser o caso de **aguardar "o comportamento de eventuais interessadas e demais elementos da licitação, especialmente o número de participantes e o grau de competitividade efetivamente alcançado, aspectos que serão mais bem compreendidos no momento da fiscalização ordinária a ser exercida por esta Corte". (grifei).***

Contrato nº 06/2011, de 01/02/11, no valor de R\$ 9.486.990,72 - 12 meses.

² fls. 390 - 30 dias; prorrogação por 15 dias publicada em 01/06/11, e por 05 dias, em caráter excepcional, publicada em 02/07/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

referência³); e previsão habilitatória de "dimensionamento da frota"... "com indicação de marca, modelo, número e ano de fabricação do chassi e, marca, modelo e tipo de carroceria" (subitem 6.5 do termo de referência), muito embora já requerida a relação explícita dos veículos e declaração formal de disponibilidade (subitem 6.4⁴)", bem como

³ "10.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

10.1.4.4 Declaração da disponibilidade de ônibus tipo urbano ou rodoviário para atendimento de todos os itinerários, **com até 17 (dezessete) anos de fabricação na data da abertura das propostas** e de que os mesmos, na ocasião do início dos serviços, estarão em conformidade com o disposto no artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro (em papel timbrado, datado, com carimbo e assinatura do representante legal).

(...)

Termo de Referência

(...)

3- Dos veículos do Transporte Escolar

(...)

3.15 Os veículos deverão ter capacidade de no **mínimo 44 lugares para veículos tipo ônibus que deverão ser do ano de 1995 ou superior e ter capacidade de no mínimo 16 lugares para veículos tipo van que deverão ser ano 2007 ou superior.**

3.16 Os veículos tipo ônibus para os projetos pedagógicos (itinerário 17) deverão ter banheiro, capacidade de no mínimo 46 lugares ou superior, e não poderão ser de **fabricação inferior ao ano de 2005.**"

⁴ "6. Condições de Participação = Envelope nº 1.

(...)

6.1 As empresas participantes deverão apresentar (...)

(...)

6.4 **Relação explícita dos veículos** (ônibus e Van) que serão utilizados na execução dos serviços e **declaração formal de sua disponibilidade** no período do contrato, com os elementos que justifiquem, conforme o caso.

6.5 Dimensionamento da frota, indicando o número de veículos que estarão em operação e os de reserva que serão utilizados exclusivamente para o transporte dos alunos, **com indicação da marca, modelo, número e ano de fabricação do chassi, e marca, modelo e tipo de carroceria, para a frota operacional e reserva, com capacidade de no mínimo 44 lugares para ônibus e 15 lugares para van.**" (grifei)

Nota - art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"indicar quais documentos do item 06 do edital não foram apresentados pela empresa Turismo Santa Rita (motivando inabilitação)".

Em atenção, Prefeitura⁵ defendeu a estrita obediência à legislação vigente e condução dos atos na melhor forma de direito, resultando adjudicação em consonância com o instrumento convocatório (*"melhor contrato possível, pelo menor preço alcançado"*). Deduziu improcedentes as observações do órgão instrutivo, por tratar-se de

"Art. 136. *Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN"

⁵ *Fls. 402/406 - acompanhada dos documentos de fls. 407/422 - Termo de compromisso e ajustamento de conduta, de 30/10/08, entre Prefeitura, Procuradoria e Ministério Público de Sumaré, prevendo a obrigação de a Municipalidade oferecer, a partir de fevereiro de 2009, de forma regular, transporte coletivo a todos estudantes matriculados na rede pública, bem como à inclusão de mais 05 linhas para atendimento do déficit. Comprometeu-se, ainda, na observância de todas imposições legais e regulamentadoras referentes à segurança dos transportados; decisão contida no Exp. TC-41394/026/10; ata da seção de abertura da concorrência; termo de referência.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

licitação "*fundamentada nas exigências do Termo de Ajuste de Conduta (TAC)...objetivando cumprir integralmente as condições ali impostas*", e cujos questionamentos teriam sido dirimidos em sede de Exame Prévio (referiu-se ao TC-41394/026/10⁶); ademais, como não poderia desobedecer condições pré-estabelecidas, "*ao desclassificar a proposta da empresa Turismo Santa Rita observou as exigências contidas no edital,...e cumpriu os princípios da Administração Pública*".

Assessoria Técnica (fls. 403/404), secundada por **Chefia de ATJ** (fls. 405), opinou pela irregularidade: a Origem não conseguiu justificar as ocorrências apontadas pelo órgão de instrução, nem se pronunciou a respeito do questionado mediante Despacho de assinatura de prazo. Acrescentou advogar contrariamente, a declaração da que das dezesseis empresas que retiraram o edital, duas participaram do certame.

É o relatório.

GC ECR
ERB

⁶ Ver nota 01



TC-000720-003-11

VOTO

Lacônica a Origem quando instada à apresentação de elementos para apreciação ordinária, a qual, de modo algum, restou prejudicada em razão de preliminar e pontual avaliação do instrumento convocatório.

Assim, embora quando da sumaríssima análise do edital - diga-se, muito bem conduzida - tenha faltado à convicção do julgador a verossimilhança às assertivas constantes da petição de ingresso, ao exame que agora se dá, 'in concreto', enquanto observada participação de tão somente uma licitante, transparece a real prática de desacertos, ao que se agrega ausência de necessária substância à defesa.

Não houve, pois, efetivo enfrentamento das questões determinantes da assinatura de prazo, e além da constatada ausência de empenhamento suficiente à cobertura das despesas (segundo apurou órgão instrutivo) remanescem, na conformidade, contradição a respeito da idade mínima da frota (item 10.1.4.4 do edital e 3.15 e 3.16 do Termo de Referência) - capaz de propiciar, no mínimo, dúvida entre potenciais interessados relativamente às condições de participação e realização das tarefas - e rigorosa previsão habilitatória de "*dimensionamento da frota*"... "*com indicação de marca, modelo, número e ano de fabricação do chassi e, marca, modelo e tipo de carroceria*" (subitem 6.5 do termo de referência).

Daí, provavelmente, a diminuta participação de 02 empresas, agravada pela inabilitação de 01 delas, justamente por descumprimento do item 6 do edital, subtraindo a possibilidade de disputa e alcance, via reflexa, do menor preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inaceitáveis, diante de tudo, as alegações de inocorrência de cerceamento e do 'melhor contrato possível'. Tão pouco a alegação de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta socorre a Prefeitura.

Isto posto, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato, e do ato determinativo da despesa, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GC ECR
ERB